



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Processo nº: 535-31.2011 - Classe RE - Protocolo nº 43.580/2011

Assunto: **Representação Eleitoral - Doação de Recursos Acima do Limite Legal - 39ª ZE/MT - Eleições 2010**

Recorrente: **Brasil Central Engenharia LTDA**

Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**

Relator: **Exmo. Sr. Gerson Ferreira Paes**

PARECER MINISTERIAL

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,**

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** manejado tempestivamente por **Brasil Central Engenharia LTDA** arrostando a sentença proferida pelo Juízo da 39ª ZE/MT (fls.214/216), que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público para condenar a recorrente ao pagamento de multa fixada no valor de **R\$ 617.729,30** (seiscentos e dezessete mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos), em virtude do descumprimento do disposto no §1º do artigo 81 da Lei das Eleições.

De acordo com a exordial, a recorrente doou às campanhas eleitorais de **Gebrim Abdala Augusto dos Santos e Valdir Raupp de Matos**, candidatos a deputado estadual e senador, respectivamente, na circunscrição eleitoral de Rondônia nas eleições de 2010, os valores de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) e **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), nesta ordem, montante este superior ao limite de 2% do rendimento bruto por ela auferida no ano de 2009, conforme informações preliminares prestadas pela Receita Federal do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Em seguida, o d. magistrado deferiu o pleito de quebra de sigilo fiscal formulado na inicial (fls. 46/49). Em resposta, a Receita Federal do Brasil informou às fls. 52/53 que a recorrente declarou faturamento bruto de **R\$ 8.822.707,30** (oito milhões, oitocentos e vinte e dois mil, setecentos reais e trinta centavos).

Devidamente citada, a representada, ora recorrente, apresentou defesa às fls.62/66, azo em que aduziu que a a empresa pertence ao "Grupo Dias", de modo que "ao compor referido grupo não pode ter analisada sua conduta de forma isolada, mas em conjunto com o restante do grupo (...)".

Após regular tramitação do feito, a d. magistrada julgou procedente a representação para reconhecer que a recorrente efetuou doação de recursos acima do limite legal, condenando-a ao pagamento de multa equivalente a 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso (R\$ 123.545,86), afastando, todavia, a sanção prevista no §3 do art.81 da Lei das Eleições.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso eleitoral (fls.217/226), no qual alega que a quantia excedida não é expressiva e nem sequer capaz de evidenciar qualquer abuso econômico, de maneira que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória.

Contrarrrazões ministeriais às fls.228/231.

É a síntese do essencial.

A sentença não merece reparos.

Uma vez comprovado que a recorrente excedeu os limites impostos, deve ser mantida o valor da multa aplicada.

O princípio da proporcionalidade deve ser observado somente quando da aplicação da sanção, sem olvidar, todavia, a dupla função preventivo-repressiva da penalidade.

Na espécie, tendo sido a multa fixada no mínimo legal, não há que se falar em desproporcionalidade.

Não se mostra razoável querer flexibilizar a incidência da norma com base em **critérios puramente subjetivos**. Longe disto, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

que tudo indica, quis o legislador conferir discricionariedade ao julgador tão somente na dosagem da pena (relembre-se: a multa pode variar de 05 a 10 vezes o valor em excesso) e não na subsunção do caso concreto ao tipo infracional.

Trata-se de verdadeira responsabilização objetiva, já que desnecessária a perquirição de existência de culpa/dolo para fins da incidência da sanção. Ou seja, a responsabilidade pela doação acima dos limites legais é atribuída a alguém pela simples análise da causalidade material, sem indagar da existência de qualquer elemento subjetivo. Portanto, havendo a doação, e tendo esta sido ilegal, incidirá o art. 81 da Lei das Eleições.

Nesse ponto, impende esclarecer que qualquer subjetivização das normas referentes às doações ilegais seria o mesmo que esvaziar seu conteúdo jurídico, já que bastaria ao representado alegar que "está passando por dificuldades financeiras", ou que o "valor doado é desproporcional" para livrar-se da condenação.

Ademais, impossível considerar inexpressivo o valor excedido, pois corresponde a cerca de **70% do valor limite** que a recorrente dispunha para doar.

Nesta linha, também não merece guarida a afirmação de ser confiscatória a multa imposta. A imposição legal visa inibir doações de grande monta, capazes de desequilibrar o pleito eleitoral, visto que, sem uma limitação legal, candidatos com maior poder econômico poderiam fazer uso de pessoas físicas, com o artifício de tornar lícita doações com dinheiro adquirido de forma irregular.

Além do mais, o princípio do não confisco mediante multa refere-se unicamente ao direito tributário, sendo incabível sua aplicação à seara eleitoral.

A jurisprudência é clara nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Representação. Eleições 2006. Doação realizada por pessoa jurídica em importe superior aos limites fixados pela Lei 9.504/97 (art. 81, §1º). (...) 2) **Inconstitucionalidade do art. 81, §2º da Lei 9.504/97. Vulneração ao Princípio do Não Confisco (art. 150, IV, da CRFB). Incabível a sua aplicação, ainda que analógica, à hipótese em comento. Tal princípio exprime verdadeira limitação constitucional do poder de tributar, mas encontra-se materializado em um postulado setorial que, por esta razão, tem a sua aplicabilidade adstrita ao ramo do Direito Tributário.** Seus objetivos e especificidades desautorizam a sua utilização para hipóteses outras, especialmente quando voltadas à satisfação finalidades diversas, além de sofrer temperamentos mesmo em âmbito tributário, especialmente no tocante aos tributos inspirados por uma finalidade extrafiscal. Diferenciação dos efeitos confiscatório e proibitivo, este último admitido pela Carta Política. **A preservação do sufrágio e da higidez do processo eleitoral, como corolários dos Princípios Democrático e Republicano - pilares fundamentais no modelo de Estado adotado em nossa Carta - justificam a adoção de medidas rigorosas. Inexistência, in abstracto, de antinomia material entre o dispositivo sancionador insculpido no art. 81, §2o, Lei das Eleições e a Constituição da República que autorize o reconhecimento incidental da prejudicial de inconstitucionalidade apontada, razão pela qual a rejeito.** (...) Procedência do pedido que se impõe, tão-somente para imposição da multa no mínimo legal. - grifo próprio (TRE/RJ, RP 1032 RJ, Acórdão nº 38.213, relator Luiz Márcio Victor Alves Pereira, julgado em 26/11/2009)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO DESACOLHIDA. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA POR PESSOA JURÍDICA ACIMA DO LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 81 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROIBIÇÃO DE LICITAR COM O PODER PÚBLICO PELO PRAZO DE CINCO ANOS.

(...)

V - A multa imposta àqueles que infringem o limite imposto para doações em campanha eleitoral (artigo 81 da Lei das Eleições), tem caráter eminentemente inibitório e não confiscatório, pois visa evitar a influência do poder econômico de determinadas pessoas jurídicas no resultado das eleições, comprometendo o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

livre exercício do mandato eletivo e maculando a legitimidade das eleições.

(...)

VII - Representação julgada procedente. - grifo próprio (TRE/GO, REP 1476 GO, Acórdão n° 1476, relator Airton Fernandes de Campos, julgado em 01/10/2007)

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. ART. 23, §1º, I, E § 3º, DA LEI 9.504/97. DEFESA. DECADÊNCIA. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DA MULTA MÍNIMO LEGAL. PORTARIA TSE N° 288/2005.

(...)2. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II da CF/88) e, neste particular, há e havia na época do fato expressa previsão normativa quanto aos limites em relação à doação de campanha eleitoral. Ausência de confisco. (TRE/ES, REP 663 ES, Acórdão n° 356, relator Marcelo Abelha Rodrigues, julgado em 09/12/2009)

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso aviado, para manter intacta a sentença vergastada.

Cuiabá-MT, 25 de julho de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL